



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.951714/2010-53
ACÓRDÃO	1001-004.000 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

CSLL. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 143.

Conforme inteligência do Enunciado nº 143 da Súmula do CARF, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 12665.84162.270106.1.3.03-4107, no valor de R\$ 54.484,34 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) com a consequente homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-62.669 (fls. 342) que julgou a impugnação parcialmente procedente para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 17.266,85 e autorizar o processamento das compensações até o limite do crédito reconhecido.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada contra o Despacho Decisório 9fls. 330 a 338) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 12665.84162.270106.1.3.03-4107, referente ao saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2005, em razão da confirmação parcial da contribuição que compôs o referido saldo negativo. A título de retenções na fonte, o contribuinte indicava o montante de R\$ 110.682,62 e foi confirmado o valor de R\$ 78.733,89. Assim, o valor em litígio era de R\$ 31.948,73.

Nos termos consignados na decisão recorrida, a CSLL devida apurada foi R\$ 56.198,28 e o saldo negativo R\$ 54.484,34, conforme a DIPJ. O saldo negativo reconhecido foi de R\$ 22.535,61, conforme o despacho decisório.

Foi vinculado o PER/DCOMP 06563.73003.150206.1.3.03-9709 ao referido PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, não sendo homologadas as compensações declaradas nesse PER/DCOMP. Observa-se que foi posteriormente apresentada nova manifestação de inconformidade (fls. 2) fazendo referência ao presente processo, mas mencionando o PER/DCOMP 06563.73003.150206.1.3.03-9709.

O contribuinte alega que não concorda com a glosa, pois a compensação da CSLL foi efetuada regularmente e anexou os documentos comprobatórios de folhas 4 a 329. A DIPJ consigna o montante de R\$ 12.350.217,52 a título de receita da prestação de serviços. Sistema da Receita Federal DW-DIRF registra o montante de R\$ 95.630,09 a título de CSLL retida na fonte, correspondente ao valor tributável de R\$ 9.573.449,21.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser reconhecido o direito creditório quando restar comprovado o valor retido por meio do comprovante anual de rendimento pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte ou pela contrapartida das informações prestadas nas DIRFs pelas fontes pagadoras responsáveis pela retenção.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi intimado em 05/10/2018 e apresentou recurso voluntário em 1º/11/2018 (fls. 357 a 363) sustentando, em síntese, que a documentação acostada aos autos é apta para confirmar a integralidade do crédito pleiteado.

Os autos vieram ao CARF e essa mesma Turma julgadora, em outra composição, converteu o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas de que os valores glosados foram recebidos, líquidos das contribuições retidas, mediante a apresentação da escrita comercial, extratos bancários e/ou outros documentos se entender necessários. Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do direito ao crédito e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011 (Resolução nº 1001-000.511 – fls. 383 a 387).

O contribuinte foi intimado por meio do **TERMO DE INTIMAÇÃO- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 18.558/2024** (fls. 390 a 391) e apresentou manifestação (fls. 397 a 403).

Na sequência, veio o **DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 17.161/2024** (fls. 405 a 410) concluindo que, “considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a empresa atendeu satisfatoriamente a Intimação desta EQAUD no sentido de comprovar as retenções que não foram confirmadas no Despacho Decisório e pelo órgão de 1ª instância, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 12665.84162.270106.1.3.03-4107, no valor de R\$ 54.484,34 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido”

O contribuinte foi intimado (fls. 413) e juntou petição (fls. 416) concordando com o despacho de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-62.669 (fls. 342) que julgou a impugnação parcialmente procedente para reconhecer o direito creditório no montante

de R\$ 17.266,85 e autorizar o processamento das compensações até o limite do crédito reconhecido.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada contra o Despacho Decisório 9fls. 330 a 338) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 12665.84162.270106.1.3.03-4107, referente ao saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2005, em razão da confirmação parcial da contribuição que compôs o referido saldo negativo. A título de retenções na fonte, o contribuinte indicava o montante de R\$ 110.682,62 e foi confirmado o valor de R\$ 78.733,89. Assim, o valor em litígio era de R\$ 31.948,73.

Nos termos consignados na decisão recorrida, a CSLL devida apurada foi R\$ 56.198,28 e o saldo negativo R\$ 54.484,34, conforme a DIPJ. O saldo negativo reconhecido foi de R\$ 22.535,61, conforme o despacho decisório.

Foi vinculado o PER/DCOMP 06563.73003.150206.1.3.03-9709 ao referido PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, não sendo homologadas as compensações declaradas nesse PER/DCOMP. Observa-se que foi posteriormente apresentada nova manifestação de inconformidade (fls. 2) fazendo referência ao presente processo, mas mencionando o PER/DCOMP 06563.73003.150206.1.3.03-9709.

O contribuinte alega que não concorda com a glosa, pois a compensação da CSLL foi efetuada regularmente e anexou os documentos comprobatórios de folhas 4 a 329. A DIPJ consigna o montante de R\$ 12.350.217,52 a título de receita da prestação de serviços. Sistema da Receita Federal DW-DIRF registra o montante de R\$ 95.630,09 a título de CSLL retida na fonte, correspondente ao valor tributável de R\$ 9.573.449,21.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto*” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, quando os autos vieram a julgamento, a Resolução nº 1001-000.511 (fls. 383 a 387) decidiu pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas de que os valores glosados foram recebidos, líquidos das contribuições retidas, mediante a apresentação da escrita comercial, extratos bancários e/ou outros documentos se entender necessários.

O contribuinte foi intimado por meio do **TERMO DE INTIMAÇÃO- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 18.558/2024** (fls. 390 a 391) e apresentou manifestação (fls. 397 a 403).

Na sequência, veio o **DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 17.161/2024** (fls. 405 a 410) concluindo que, “considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a empresa atendeu satisfatoriamente a Intimação desta EQAUD no sentido de comprovar as retenções que não foram confirmadas no Despacho Decisório e pelo órgão de 1ª. instância, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 12665.84162.270106.1.3.03-4107, no valor de R\$ 54.484,34 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido”. O contribuinte foi intimado (fls. 413) e juntou petição (fls. 416) concordando com o despacho de diligência.

Nesse sentido, deve ser reconhecido que foram comprovadas as retenções que não foram confirmadas no Despacho Decisório e pelo órgão de 1ª. instância, com o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 12665.84162.270106.1.3.03-4107, no valor de R\$ 54.484,34 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e a consequente homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 12665.84162.270106.1.3.03-4107, no valor de R\$ 54.484,34 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) com a consequente homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira